



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005311-58.2024.8.26.0154/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante LUCAS VAZ DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005311-58.2024.8.26.0154/50000
EMBARGANTE: LUCAS VAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: COL. 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 39.018

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA A
CORREÇÃO DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA
–OMISSÃO INEXISTENTE - INVIÁVEL A
REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO AGRAVO –
EMBARGOS REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravado LUCAS VAZ DE OLIVEIRA, em face do V. Acórdão de fls. 67/72, que deu provimento ao recurso do Ministério Público.

Alega, na petição de fls. 01/02, que o v. Acórdão padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a suposta incompatibilidade da data de reabilitação das penas do agravado com os ditames do art. Art. 112, §7º da lei de Execução Penal, arguida em contrarrazões.

É o relatório.

Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal:
"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez

que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, rejeito-os, pois inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão.

Da simples leitura dos embargos de declaração, verifica-se que a pretensão do embargante, a pretexto de que o V. Acórdão contém omissão, é de reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão sobre a necessidade de se realizar o exame criminológico para fins de progressão de regime ao apenado LUCAS VAZ DE OLIVEIRA, o que não é possível pela via eleita.

Pois bem, reporto-me ao V. Acórdão embargado e reafirmo que ele traz de forma clara e precisa todas as razões para deferir a realização do referido exame (fls. 67/72), uma vez que há elementos suficientes que demonstram a sua necessidade.

Na ocasião, foram expostas as razões pela imprescindibilidade do exame, pois trata-se de sentenciado com mais de trinta e quatro faltas graves cometidas durante a execução, sendo que a ausência de reabilitação de parte das infrações, de igual modo, reforça a necessidade do referido exame.

Seja como for, eventual insatisfação sobre o prazo de reabilitação das faltas disciplinares (que não constituiu o

objeto do agravo) deve ser impugnada pela via própria e não a ferramenta utilizada pelo embargante.

Nesse sentido, os embargos de declaração não rendem ensejo a nova aferição do mérito da causa, consoante jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito”
(STJ - EDcl no RHC 84784 — Rel. Ministro NEFI CORDEIRO — julg. 03/09/2019).

Outrossim, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619, do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que não ocorreu.

Por oportuno:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. INICIAL LIMINARMENTE*

INDEFERIDA NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (...) 2. Contudo, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante com a rediscussão da matéria, somente é possível como consequência do reconhecimento de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal quando modificar substancialmente a conclusão do julgado, o que não é o caso” (EDcl no AgRg no HC 553293/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 05/05/2020. DJe 21/05/2020).

Em resumo, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, apenas a Instância Especial poderá pronunciar-se a tal respeito, não esta colenda Câmara, a quem falece competência para rever suas próprias decisões.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos.

AMARO THOMÉ
Relator